

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 43/2017

EMPRESA: ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada através de email eletrônico pela empresa **ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, supostamente interessada em participar do certame agendado para o dia 11 de setembro de 2017 às 9 horas, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES** a fim de revisão em alguns pontos do edital que poderiam prejudicar a competição entre os licitantes, bem como, impossibilitar a contratação mais vantajosa.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos apontados na impugnação requer a empresa que o ato convocatório seja retificado.

DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Considerando que a empresa deixou de observar os itens 9.1 e 9.2.2 do Edital de Pregão nº 43/2017 que estabelecem o prazo e a forma a serem observados para fins de impugnação do ato convocatório, verifica-se que o questionamento apresentado é **INTEMPESTIVO** e sequer deveria ser apreciado.

NO MÉRITO

Em que pese a intempestividade declarada em atenção aos preceitos legais, passo a analisar o mérito.

De início cumpre-me considerar que, após a análise das alegações da empresa, fato é que não há que se falar em direcionamento de quaisquer dos itens ou lotes na medida em que o Termo de Referência atende as necessidades que foram apontadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes que ensejou a abertura deste procedimento licitatório.

Nesse passo, a Administração Municipal, por intermédio de sua Pregoeira, confeccionou um edital com base na necessidade demonstrada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando o interesse público.

Aliás, há que se considerar que a impugnação apresentada sequer estabelece quais itens estariam direcionados, limitando-se a considerar que um dos lotes não segue a cartilha da Fundação de Desenvolvimento a Educação (FDE) e os demais observam tal cartilha, contudo, sequer indica quais itens e quais as razões que levaram a empresa a concluir que estaria o certame direcionado a fornecedor específico.

Logo, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não pode a empresa impugnar de forma genérica os termos do edital apenas no intuito de retardar o procedimento, o que resta caracterizado, inclusive, pela data do documento e forma utilizadas para fazê-lo.

Não fosse suficiente, em que pese o entendimento diverso da empresa, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, cabendo ao agente administrativo avaliar o que e como pretende adquirir, desde que o faça em conformidade com a lei e em atendimento ao interesse público a fim de desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Fato é, portanto, que o edital convocatório é lei interna e nele fixa a Administração todas as condições para a realização do procedimento licitatório e, consequentemente, a contratação, razão pela qual no ato de convocação devem estar consignadas todas as regras do certame. Exatamente da forma como procedeu a Municipalidade.

Por todo o exposto, prestados os esclarecimentos solicitados e afastados os argumentos lançados pela empresa, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e o ordenamento jurídico, **DECLARO INTEMPESTIVA E INADEQUADA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se a sessão pública designada para 11 de setembro às 9 horas.

Iperó, 6 de setembro de 2017.

Beatriz de Godois Vieira
Presidente da CPL